EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA X VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

Processo nº. XXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), apresentar suas RAZÕES de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, requerendo sejam remetidas ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXX/DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público Matr.: XXXXXX

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA

EGRÉGIA TURMA

RAZÕES DO RECORRENTE:

I - BREVE HISTÓRICO:

O recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, por haver, supostamente, no dia XX de XXXXX de XXXX, por volta das XX, livre e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com FULANO DE TAL, mediante disparos de arma de fogo, matado o ofendido FULANO DE TAL, o que teria ocorrido por motivo torpe e mediante recurso que dificultara a defesa da vítima.

O processo seguiu seu trâmite regular, culminando com a v. decisão que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, oportunidade em que o d. Magistrado excluiu a qualificadora do motivo torpe, já que inexistentes indícios mínimos de sua ocorrência no caso em análise (fls. 432/434).

Intimada da r. sentença, a Defesa Técnica interpôs recurso em sentido estrito (fl. 465), vindo os autos para apresentação das respectivas razões, que são apresentadas nos seguintes termos:

II - DO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO IV DO § 2º DO ART. 121 DO CP

Dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

No caso dos autos, inegável a existência de, ao menos, dúvida quanto à prática de crime doloso contra a vida, hipótese em que, consoante pacificado pela doutrina e jurisprudência, o caso é de aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, submetendo o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Há que se afastar, entretanto, a qualificadora do emprego de recurso que teria dificultado a defesa do ofendido, conforme se passa a demonstrar.

Compulsando os autos, percebe-se que, das provas testemunhais colhidas no processo, encontram-se as declarações judiciais da TESTEMUNHA SIGILOSA 1 e das testemunhas FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL (fls. 356/359), as quais foram ouvidas também em sede inquisitorial (fls. 154/155, 115 e 150/151, 152/153 e 134/135, respectivamente).

Pois bem. Da análise das referidas declarações judiciais e extrajudiciais, não é possível concluir pela existência do emprego da qualificadora prevista nos incisos IV do \S $2^{\underline{a}}$ do artigo 121 do Código Penal.

Nesse viés, cumpre inicialmente apontar que, em sede inquisitorial, <u>nenhum dos relatos das testemunhas</u> SIGILOSA 1, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL (fls. 154/155, 115 e 150/151, 152/153 e 134/135, respectivamente) aponta que o delito teria ocorrido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido ou, como pretende a acusação, "(...) de meio que dificultou a defesa da vítima, que foi surpreendida

com os disparos, um dos quais na cabeça, quando estava na companhia de outras pessoas nas proximidades de uma fogueira." (fl. 02-A).

Isso porque, em momento algum dos referidos depoimentos, há a demonstração de que o ofendido teria sido surpreendido com os disparos efetuados.

Mas não é só. Também em sede judicial a conclusão acima exposta se confirma. Assim é que a TESTEMUNHA SIGILOSA 1, em juízo (mídia de fl. 359), foi enfática ao afirmar que a vítima, quando abordada, "estava agachada, ocasião em que ela levantou e abriu os braços" anteriormente aos disparos (2min78seg).

Na mesma oportunidade, a referida testemunha, detalhando a dinâmica delitiva, acrescentou que o agente, ao abordar a vítima, "ele desceu falando assim 'como é que é feião' - que era o apelido do que morreu. Aí ele foi e levantou e abriu os braços e falou 'mata mata' ou alguma frase que eu não lembro direito (4min12seg).

Ora Excelências, dos relatos judiciais acima transcritos, não restam dúvidas de que o ofendido não foi colhido de surpresa no momento dos disparos. Diversamente, a vítima, já após uma discussão prévia havida com o acusado, esteve bem ciente de seu retorno ao local, eis que, diante da presença do réu, chegou a se levantar, abrir os braços e ainda falar a frase acima repetida pela testemunha supracitada. Não houve, com efeito, qualquer surpresa.

Ademais, são também elucidativas as declarações judiciais da testemunha FULANO DE TAL (mídia de fl. 359), segundo a qual "eles discutiram. Parece que o meu filho fez uma brincadeira com ele e ele não gostou, <u>aí ele disse que</u>

meu filho ficasse esperando que ele ia ali e voltaria" (5min31seg). Onde, então, a surpresa, quando o próprio autor dos fatos avisa para a vítima que "iria ali" e logo retornaria?

Não bastasse, a testemunha FULANO DE TAL afirmou ainda que *"ele chegou, mandou as pessoas que estavam lá se afastar e fez isso com meu filho"* (5min47seg).

Dos relatos transcritos, não restam dúvidas, com efeito, que o delito fora anunciado, especialmente quando, após uma discussão anterior, o próprio acusado menciona à vítima que dali sairia e logo retornaria, sendo que, ao retornar, ainda exige que as pessoas que ali estão se afastem, espera o ofendido se levantar, abrir os braços e ainda falar com o réu, tudo antes de qualquer disparo.

Desse modo, não há, no processo, em especial diante das provas produzidas em juízo, sequer indícios suficientes que apontem que o crime teia sido praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. Nesse ponto, imperioso ressaltar que a acusação, em alegações finais, sustenta que a vítima "(...) foi surpreendida com disparos (...)" (fl. 415), mas sequer aponta no processo a fundamentação do alegado.

Assim, considerando a impossibilidade de produção de prova negativa pela Defesa, bem como o fato de que o Ministério Público, na hipótese, não se desincumbiu de seu ônus probante, não é possível concluir pela presença da qualificadora atribuída na exordial acusatória.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a r. decisão de pronúncia a fim de que **seja afastada a** qualificadora prevista no inciso IV do § 2ª do artigo 121 do Código Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público Matr.: XXXXX